

**PARECER Nº 1606/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/99.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa alterar as redações do inciso IV, do artigo 20; do "caput" e do parágrafo 1. Do artigo 22 e acrescenta o parágrafo 3º Ao art. 22 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Os dispositivos objeto da presente alteração estão assim consignados na Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 20 – O Vereador poderá licenciar-se:

....

IV – para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 22 – No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1. – O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

A presente emenda visa reduzir o prazo de 30 para 3 (três) dias, possibilitando a convocação do suplente, que deverá tomar posse dentro de 48h.

O projeto de emenda à Lei Orgânica não encontra óbices de ordem legal ou regimentais, estando amparada no art. 36 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e nos arts. 211, inciso IV, 232, inciso I, e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Para aprovação da propositura deve ser observado o quorum 2/3 (dois terços), conforme exigência do artigo 40, parágrafo 5., inciso III.

Porém, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/99

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 20, bem como ao artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1º. - O inciso IV do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passará a vigorar com a seguinte redação:

....

IV – Para tratar, com prejuízo dos vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 3 (três) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PL 0 5/99 - DOM 04/12/99

Art. 2º. - O artigo 22 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 3 (três) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º. – O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 48h (quarenta e oito horas), salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º. – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º. – O pedido de licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

Art. 3º. – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, o projeto de emenda à Lei Orgânica é legal.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/99

Roberto Trípoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Ivo Morganti

Luiz Paschoal